



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DAS QUESTÕES DE  
PROCESSO PENAL

Examinador: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

A questão nº 46 é impugnada por 13 (treze) outros candidatos.

A resposta correta é a letra “A”.

Mantenho a opção do Gabarito.

O Enunciado da pergunta é o seguinte:

*“Em se tratando de procedimento ordinário ou sumário, é incorreto afirmar:*

*A denúncia alternativa oferecida, apresentando duas versões contra o mesmo réu, deixando que uma prevaleça ao final, não pode ser considerada inepta para fim de sua rejeição liminar”.*

A Lei nº 11.719/08, que alterou o procedimento comum, ordinário e sumário do processo penal, ao tratar da rejeição da denúncia ou queixa, no art. 395 (modificando os enunciados do derogado art. 41), elenca no item I: *“se for manifestamente inepta”.*

O livro “As Reformas no Processo Penal”, págs. 320/321, obra coordenado pela Ministra do STJ Professora Maria Thereza Rocha de Assis Moura, no capítulo assinado pelo Prof. Leandro Santos, enfrenta a matéria:



*“Da mesma forma, é inepta a denúncia tida como alternativa. Se o órgão acusatório está em dúvida quanto a fato ou circunstância, deve optar por uma hipótese, ou até mesmo requerer novas diligências ao delegado de polícia, para então oferecer sua peça acusatória. Não faz sentido, além de ofender a ampla defesa, que a peça acusatória descreva um fato, mas fique na dúvida quanto à classificação do suposto delito. Neste sentido, Guilherme Nucci: “Se o órgão acusatório está em dúvida quanto a determinado fato ou quanto à classificação que mereça, deve fazer a opção antes do oferecimento, mas jamais apresentar ao juiz duas versões contra o mesmo réu, deixando que uma delas prevaleça ao final. Tal medida impossibilita a ideal ampla defesa pelo acusado, que seria obrigado a apresentar argumentos em vários sentidos, sem saber, afinal, contra qual conduta efetivamente se volta o Estado-acusação”. Ou, como diz José Henrique Rodrigues Torres, não se pode transformar a denúncia em uma metralhadora giratória...”. Assim também entende a professora Ada Pellegrini Grinover, ao dizer que o oferecimento de denúncia alternativa contraria, via de regra, o preceito de dever ela se referir com precisão a fato certo e determinado”.*

Destarte, se a matéria tinha algum posicionamento doutrinário (diga-se antigo e superado), não possui mais divergência, face ao disposto no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

A letra “D”, que a maioria dos impugnantes entendeu como incorreta, não possui nenhuma incorreção.

O art. 397, II, do Código de Processo Penal é taxativo:



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Verbis: “*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, deste Código, o Juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar:*

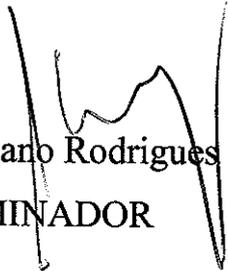
(...)

*II – A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;” (grifei).*

E não poderá absolver, devendo o processo prosseguir, face a medida de segurança a que estará sujeito o acusado. (conferir em As Reformas no Processo Penal, pág. 362, obra citada).

Do exposto, indefiro os requerimentos.

Belo Horizonte, 14/09/09.

  
Herculano Rodrigues  
EXAMINADOR

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DAS QUESTÕES DE PROCESSO PENAL

Examinador: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

A questão nº 46 é impugnada por 09 (nove) candidatos.

A resposta correta é a letra “A”.

Mantenho a opção do Gabarito.

O Enunciado da pergunta é o seguinte:

*“Em se tratando de procedimento ordinário ou sumário, é incorreto afirmar:*

*A denúncia alternativa oferecida, apresentando duas versões contra o mesmo réu, deixando que uma prevaleça ao final, não pode ser considerada inepta para fim de sua rejeição liminar”.*

A Lei nº 11.719/08, que alterou o procedimento comum, ordinário e sumário do processo penal, ao tratar da rejeição da denúncia ou queixa, no art. 395 (modificando os enunciados do derogado art. 41), elenca no item I: *“se for manifestamente inepta”*.

O livro “As Reformas no Processo Penal”, págs. 320/321, obra coordenado pela Ministra do STJ Professora Maria Thereza Rocha de Assis Moura, no capítulo assinado pelo Prof. Leandro Santos, enfrenta a matéria:



*“Da mesma forma, é inepta a denúncia tida como alternativa. Se o órgão acusatório está em dúvida quanto a fato ou circunstância, deve optar por uma hipótese, ou até mesmo requerer novas diligências ao delegado de polícia, para então oferecer sua peça acusatória. Não faz sentido, além de ofender a ampla defesa, que a peça acusatória descreva um fato, mas fique na dúvida quanto à classificação do suposto delito. Neste sentido, Guilherme Nucci: “Se o órgão acusatório está em dúvida quanto a determinado fato ou quanto à classificação que mereça, deve fazer a opção antes do oferecimento, mas jamais apresentar ao juiz duas versões contra o mesmo réu, deixando que uma delas prevaleça ao final. Tal medida impossibilita a ideal ampla defesa pelo acusado, que seria obrigado a apresentar argumentos em vários sentidos, sem saber, afinal, contra qual conduta efetivamente se volta o Estado-acusação”. Ou, como diz José Henrique Rodrigues Torres, não se pode transformar a denúncia em uma metralhadora giratória...”. Assim também entende a professora Ada Pellegrini Grinover, ao dizer que o oferecimento de denúncia alternativa contraria, via de regra, o preceito de dever ela se referir com precisão a fato certo e determinado”.*

Destarte, se a matéria tinha algum posicionamento doutrinário (diga-se antigo e superado), não possui mais divergência, face ao disposto no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

A letra “D”, que a maioria dos impugnantes entendeu como incorreta, não possui nenhuma incorreção.

O art. 397, II, do Código de Processo Penal é taxativo:



Verbis: “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, deste Código, o Juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar:

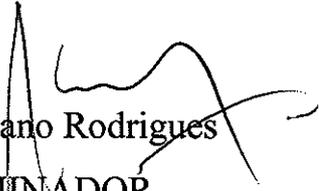
(...)

II – A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;” (grifei).

E não poderá absolver, devendo o processo prosseguir, face a medida de segurança a que estará sujeito o acusado. (conferir em As Reformas no Processo Penal, pág. 362, obra citada).

Do exposto, indefiro os requerimentos.

Belo Horizonte, 09/09/09.

  
Herculano Rodrigues  
EXAMINADOR